SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003318-03.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Manoel Bertoldo Neto e outro
Requerido: American Airlines Incorporation

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que em viagem de volta dos Estados Unidos para o Brasil, contratada junto à ré, fizeram opção pela compra de assentos preferenciais que lhes proporcionassem maior conforto durante o voo.

Alegaram ainda que quando foram embarcar souberam que não teriam acesso àqueles assentos porque já estavam ocupados, sendo então encaminhados para outros comuns.

Renovo de início os termos da decisão de fl. 127 para reafirmar a possibilidade de exame da contestação apresentada pela ré a fls. 99 e seguintes.

No mérito, o primeiro ponto objeto de abordagem pela ré disse respeito ao diploma legal que deveria reger a relação jurídica entre as partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Quanto a esse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é a lei que disciplina situações como a dos autos em vez de convenções internacionais.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL CONVENÇÃO DE MONTREAL APLICAÇÃO DO CDC QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO -INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento. 2. Discussão quanto ao valor da indenização arbitrada a título de reparação por danos morais. Inviabilidade no caso concreto. Tribunal 'a quo' que fixou o quantum indenizatório balizado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impedindo a atuação desta Corte, reservada apenas aos casos de excessividade ou irrisoriedade da verba, pena de afronta ao texto da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 388975 / MA; Relator Ministro MARCO BUZZI; QUARTA TURMA; 17/10/2013 grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OVERBOOKING. EXTRAVIO DE BAGAGENS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões relevantes para o desate da lide. 2. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código de Defesa Consumidor. 3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo *regimental desprovido*." (AgRg no AREsp 409.045/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015).

Essa orientação sedimentada tem aplicação ao

caso dos autos, pois.

De resto, a própria ré reconheceu que os autores adquiriram passagens para assentos especiais (20C e 20D), mas não puderam utilizá-los porque três irmãos que obrigatoriamente deveriam viajar juntos estavam na mesma aeronave e foram acomodados neles (fl. 111, último parágrafo).

Ressalvou, todavia, que foram disponibilizados aos autores outros assentos preferenciais de igual natureza à dos anteriores (21H e 21J - fl. 112), de sorte que não tiveram prejuízo algum.

A explicação da ré não a favorece.

O "croquis" de fl. 112 denota claramente a diferença de natureza entre os assentos 20C e 20D e aos de nº 21H e 21J.

Os primeiros receberam a denominação "main cabin extra", o que importa dizer que há entre as poltronas mais espaço, "disponibilizando espaço adicional para as pernas e maior conforto ao passageiro" (fl. 107, penúltimo parágrafo).

Já os últimos são chamados "preferred seats", ou seja, encerram "assentos com espaço padrão entre as pernas, convenientemente localizados perto da parte dianteira da cabine principal" (fl. 108).

A melhor qualificação dos assentos adquiridos pelos autores em relação aos que efetivamente usaram fica ademais patenteada pela maior quantidade de estrelas que ostentam (quatro contra três – fl. 112).

É inegável, portanto, que a busca por conforto que moveu os autores para a aquisição que fizeram foi prejudicada, sendo-lhes colocados à disposição assentos com características claramente inferiores em face dos contratados.

Já a explicação dada pela ré para justificar a dinâmica ocorrida (necessidade de acomodar três irmãos juntos) é insuficiente para eximila de responsabilidade pelo que aconteceu.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros concretos que apontassem para sentido diverso, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Os danos materiais dos autores decorrem da aquisição de produto que não puderam usufruir, já que o fizeram em relação a outro de nível inferior.

A restituição do que desembolsaram é em consequência de rigor sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré que recebeu valor sem oferecer a contraprestação pertinente.

Os danos morais estão igualmente presentes.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para levar à certeza de que os autores foram expostos a

frustração de vulto quando perceberam que não fariam jus ao que haviam comprado.

A viagem era longa e precisamente por isso os autores tinham em mente levá-la a cabo em condições melhores, mas isso não foi possível.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar experimentaria esse abalo, que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana e ultrapassou o simples descumprimento contratual.

É o que basta à configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida a cada autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por fim, o pleito quanto ao ressarcimento dos

honorários advocatícios não vinga.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, caput).

Vai adiante e determina em seu art. 55, <u>caput</u>, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido em apreço deve ser rejeitado, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise à condenação vedada expressamente no art. 55, <u>caput</u>, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Como se não bastasse, a situação posta pelos autores seria inaceitável porque vincularia a ré a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Tenho bem por isso como improcedente a postulação no particular apresentada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores as quantias de R\$ 567,42, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00 para cada autor, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA